



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 4º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20190338 (Pregão Presencial nº 9/2019-001 SEMAD).

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos sem motorista, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas de todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo e valor, aumentando o prazo em mais 12 (doze) meses e valor em mais R\$ 919.823,04 (novecentos e dezenove mil, oitocentos e treze reais e quatro centavos).

Interessado: A própria Administração.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Geral, o presente processo administrativo nº 9/2019-001 SEMAD, na modalidade Pregão Presencial por meio do Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos sem motorista, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas de todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, intenciona proceder ao 4º aditamentos do Contrato nº 20190338, assinado com a empresa LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e o valor em mais 919.823,04 (novecentos e dezenove mil, oitocentos e vinte três reais e quatro centavos).

A Secretaria Municipal de Assistência Social / Secretaria Municipal de Administração solicitaram o pedido de se processar os 4º aditivos (MEMO 1224/2022 - SEMAS), veja-se:

"O aditivo faz-se necessário para a continuidade nos serviços, sendo de grande importância para o andamento das atividades básicas desta secretaria que envolvem deslocamentos, uma vez que o mesmo possibilita atender as atividades contínuas e rotineiras, indispensável para manutenção das atividades meio e fim de todas os setores desta secretaria, sejam elas de natureza administrativa, operacional, de fiscalização, e ainda para a locomoção secretários/servidores no exercício da função, entrega de documentos e equipamentos até o seu destino, ou realização de viagens aos municípios circunvizinhos, dentre outras. Ressaltando que a interrupção dos serviços de locação de veículos prejudica as atividades de toda a secretaria, causando prejuízos irreparáveis aos munícipes em todas as áreas. Diante de todo o exposto, caracterizando a extrema necessidade, levando em

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

consideração a previsão contratual para o aditivo contratual de igual prazo e valor relativo ao contrato de nº 20190338, e o expresso interesse da contratada no aditivo, pedimos celeridade no processo de aditamento aqui solicitado (...)

O fiscal do contrato reforça a necessidade do aditamento, veja-se:

Recomendo que é extremamente viável que se realize o aditivo por igual prazo e valor do referido contrato, em virtude desse serviço ser de grande importância para o andamento das atividades básicas desta secretaria que envolvem deslocamentos, uma vez que o mesmo possibilita atender as atividades contínuas e rotineiras, indispensável para manutenção das atividades meio e fim de todas os setores desta secretaria, sejam elas de natureza administrativa, operacional, de fiscalização, e ainda para a locomoção secretários/servidores no exercício da função, entrega de documentos e equipamentos até o seu destino, ou realização de viagens aos municípios circunvizinhos, dentre outras e considerando o aceite da empresa pelas condições iniciais do contrato que representa uma vantagem econômica para a administração. Atesto que a empresa mencionada tem cumprido com todas as obrigações contratuais prestando o serviço conforme solicitado.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo prosseguimento do presente aditamento, com base no art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20190338.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20190338.

Para comprovar que o aditivo é mais vantajoso acostou nos autos pesquisas de preços com três fornecedores: a) puma locações e serviços EIRELI; b) Oliveira e Silva Empreendimentos, bem como pesquisa no banco de preços do sítio do compras net. Essas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



pesquisas foram juntadas nos autos para comprovar a vantajosidade da prorrogação contratual. Nos casos de aditivo, a prorrogação apenas será possível, caso o valor contratado se mostre mais vantajoso do que o preço de mercado atualizado.

Nesse sentido, o Controle Interno dispõe:

"No caso em análise, verificamos a juntada de orçamento obtidos pela pesquisa de preço pelos fornecedores locais e pela pesquisa junto ao banco de preços (compras net), realizados com empresas com, as quais pressupõe-se que sejam atuantes no ramo do objeto em apreço que subsidiaram as informações constantes na Planilha demonstrativa conforme abaixo, utilizadas como meio de ratificar a vantajosidade na continuidade da Contratação, demonstrando que a justificativa apresentada pela requisitante é dotada de dados comprobatórios quanto a vantagem dos preços registrados no Contrato n°. 20190338 em relação às cotações mercadológicas retro mencionadas.

(...)

O preço contratado, conforme demonstrado nos autos ainda é vantajoso em comparação ao valor praticado no mercado para uma possível licitação nova."

Registre-se que a realização de cotações e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços. Frise-se que o fiscal do contrato confirma que o preço do contrato é mais vantajoso do que os auferidos no mercado.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e a comprovação das condições mais vantajosas para a Administração, bem como se os quantitativos dos serviços a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal n° 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno, opinando pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações expostas.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

A SEMAS justificou que o objeto é um serviço contínuo. Serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, *sob pena* de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada sem acarretar-lhe danos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Verifica-se que concedido tratamento de serviços de natureza continua à presente contratação. Assim, existem a possibilidade de prorrogar o contrato de forma continuada, com supedâneo no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...).”

Desta forma, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público e na existência de respectiva dotação orçamentária. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa. Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito do preço da contratação e vantajosidade no aditamento contratual.

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que seja atualizado a Certidão Do FGTS, haja vista que vence dia 18/07/2022 e, que seja confirmada a autenticidade e/ou que sejam conferidos com os originais os quaisquer documentos que se encontra em cópia simples, por fim, quando da emissão do termo aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista no instrumento convocatório e no contrato administrativo, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 18 de julho de 2022.

QUESIA SINEY
GONCALVES
LUSTOSA:61518824234
34

Assinado de forma
digital por QUESIA
SINEY GONCALVES
LUSTOSA:61518824234

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021